

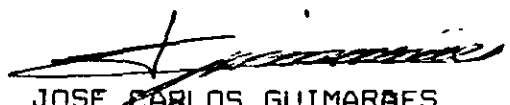
Processo nº: 10725/001.446/9113
Acórdão nº: 106-07.663
Sessão de : 07 de novembro de 1995
Recurso nº: 00.806 - IRPF - EX: DE 1990
Recorrente : LUIZ RICARDO VASCONCELOS MOREIRA
Recorrida : DRF em CAMPOS DOS GOIATACAZES - RJ
AAP.

NORMAS GERAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Admissível, quando solicitada antes do início de qualquer procedimento fiscal de ofício. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RICARDO VASCONCELOS MOREIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 76 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JJUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº: 10725/001.446/9113
Acórdão nº: 106-07.663

R E L A T O R I O

LUIZ RICARDO VASCONCELOS MOREIRA, já qualificado, recorre de decisão da DRF/CAMPOS DOS GOIATACAZES/RJ, de que foi cientificado em 04.03.94 (fls. 27) através de recurso protocolado em 25.05.94 (fls. 28).

2. Referida decisão (fls. 18) indefere PEDIDO DE RETIFICAÇÃO da Declaração IRPF/90 (fls. 01), sob o fundamento de que o contribuinte não atendera a intimação para apresentar as devidas comprovações de rendimentos declarados e o extrato bancário referente ao ano-base 1989.

3. Anteriormente à decisão - e no recurso - o contribuinte explica que os valores originalmente informados (fls. 06) estavam errados (300.000,00 de "dinheiro em mãos" e 420.000,00 de "rendimentos tributáveis") os quais retificou para 30.000,00 e 42.000,00, respectivamente (fls. 02), devendo-se o equívoco a erro da contadora.

4. Na decisão, após indeferido o pedido de retificação, é determinado à Fiscalização para tomar as "providências de sua alçada".

5. As fls. 25 é informado que o lançamento manual - tomando por base a declaração original - fora feito em 07.02.94, no processo nº 10725/000.102/94-11, conforme cópias da Notificação às fls. 20/24, sem indicação da ciência do contribuinte.

Neste processo - relativo ao pedido de retificação - o contribuinte recorre contra a decisão que o indeferiu, conforme razões de fls. 28 e sgts., asquais leio em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

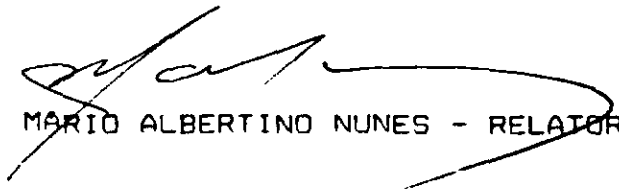
Como relatado, o lançamento de ofício só foi formalizado em 07.02.94, tendo o contribuinte solicitado a retificação da Declaração de Informações do Ex. 1990 em 14.08.91 (fls. 01).

2. Cumprido, portanto, o pressuposto básico, previsto no Decreto-Lei nº 1.968/82, para que a retificação seja aceita.

3. Se Autoridade Fiscal tinha dúvidas quanto à verdade dos fatos informados na declaração retificadora, nem por isso está autorizada a deixar de a receber - pois sempre restará ao Fisco a possibilidade de revê-la de ofício, fazendo o lançamento suplementar que lhe aprouver. "In casu", o lançamento manual feito em processo separado, com base na declaração original - e não em procedimento de revisão - foi ato açodado da autoridade lançadora, pois baseado em informação contestada pelo contribuinte, cuja contestação ainda não estava resolvida, nem mesmo na esfera administrativa - situação que, provavelmente, o contribuinte deve ter questionado quando intimado do referido lançamento manual.

4. Neste processo, cumpridos os pressupostos para aceitação da retificação, não há como negá-la, devendo ser reformada a r. decisão recorrida e determinando-se seja aceita a retificação solicitada, dando-se provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

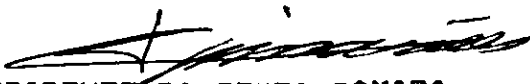
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10725/001.446/91-13
ACÓRDAO Nº: 106-07.663
AAP

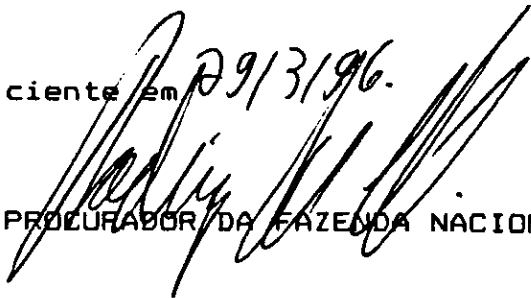
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

09/3/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL